SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187919 - MG (2026/0070430-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAYVITE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO	:	RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, com incidência da qualificadora do motivo torpe, e pretensão defensiva de exclusão da qualificadora sob o argumento de que bastaria a revaloração jurídica dos elementos descritos no acórdão recorrido.

3. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal de Justiça, com manutenção da pronúncia e submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão, na fase de pronúncia, da qualificadora do motivo torpe pode ser realizada em sede de recurso especial mediante mera revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a existência de versões conflitantes e de depoimentos prestados em juízo impede o afastamento da qualificadora sem usurpação da competência do Tribunal do Júri e da soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exclusão de qualificadora na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos dos autos; nas demais hipóteses, compete ao Conselho de Sentença apreciar sua efetiva configuração, em respeito à competência e à soberania do Tribunal do Júri.

6. No caso, há suporte probatório produzido sob o crivo do contraditório, inclusive relatos prestados em juízo e versões conflitantes sobre a motivação, circunstâncias que justificam a

Documento eletrônico VDA60889120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e132a1-ef5f-4ed7-b321-eb16304b3674

submissão da qualificadora ao Tribunal do Júri e afastam sua exclusão de plano.

7. O acolhimento da tese defensiva demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

8. O precedente invocado acerca de testemunho indireto não se aplica, pois a hipótese dos autos não se ampara exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer.

9. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d1e132a1-ef5f-4ed7-b321-eb16304b3674

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187919 - MG (2026/0070430-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAYVITE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO	:	RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, com incidência da qualificadora do motivo torpe, e pretensão defensiva de exclusão da qualificadora sob o argumento de que bastaria a revaloração jurídica dos elementos descritos no acórdão recorrido.

3. Recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal de Justiça, com manutenção da pronúncia e submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão, na fase de pronúncia, da qualificadora do motivo torpe pode ser realizada em sede de recurso especial mediante mera revaloração jurídica, sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a existência de versões conflitantes e de depoimentos prestados em juízo impede o afastamento da qualificadora sem usurpação da competência do Tribunal do Júri e da soberania dos veredictos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exclusão de qualificadora na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos dos autos; nas demais hipóteses, compete ao Conselho de Sentença apreciar sua efetiva configuração, em respeito à competência e à soberania do Tribunal do Júri.

6. No caso, há suporte probatório produzido sob o crivo do contraditório, inclusive relatos prestados em juízo e versões conflitantes sobre a motivação, circunstâncias que justificam a

Documento eletrônico VDA60890326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 57178ae4-df89-43eb-abc2-25a30c3e30a2

submissão da qualificadora ao Tribunal do Júri e afastam sua exclusão de plano.

7. O acolhimento da tese defensiva demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

8. O precedente invocado acerca de testemunho indireto não se aplica, pois a hipótese dos autos não se ampara exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer.

9. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYVITE XAVIER DE CAMPOS contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, com incidência da qualificadora do motivo torpe. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que a exclusão da qualificadora não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica do substrato probatório indicado no acórdão recorrido. Afirma que o motivo torpe está amparado em depoimentos de ouvir dizer e em inferências desprovidas de confirmação judicial robusta, elementos que considera insuficientes para justificar a submissão da qualificadora ao Tribunal do Júri.

Alega que precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão de qualificadora fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, ainda que prestados em juízo. Requer o provimento do agravo regimental para que sejam conhecidos o agravo e o recurso especial, com o afastamento da qualificadora do motivo torpe da decisão de pronúncia.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do agravo, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A defesa sustenta que a exclusão da qualificadora do motivo torpe não exige reexame de provas, mas apenas a valoração jurídica dos elementos descritos no acórdão recorrido. Afirma que a motivação atribuída ao delito estaria amparada em depoimentos de ouvir dizer e em inferências sem confirmação judicial.

Não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60890326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 57178ae4-df89-43eb-abc2-25a30c3e30a2

Na fase de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente é possível quando manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos dos autos. Fora dessas situações excepcionais, compete ao Conselho de Sentença examinar as circunstâncias qualificadoras e decidir sobre sua efetiva configuração.

No caso, o Tribunal de origem registrou que a vítima e sua companheira relataram em juízo que o conflito teve início após o recorrente flertar com a namorada do ofendido e que, depois de uma discussão apartada por terceiro, o acusado deixou o local e retornou armado com um facão, com o qual teria desferido golpes contra a vítima. Há, portanto, suporte probatório produzido sob o crivo do contraditório para a submissão da qualificadora ao Tribunal do Júri.

Daí o acerto da decisão agravada, que consignou (fls. 708-709):

> A controvérsia está delimitada na configuração do motivo torpe para fins de qualificação do delito. No ponto, o Tribunal de Justiça manteve a pronúncia com a seguinte conclusão (fls. 642-644):
>
> > [...]
> > Em que pese as demais testemunhas não saberem precisar a motivação do conflito, a narrativa apresentada, em meu sentir, reveste-se de plausibilidade suficiente para justificar a manutenção da qualificadora relativa ao motivo torpe, justificando sua apreciação em plenário, uma vez que não se mostra inverossímil a tese acusatória, devidamente amparada por provas produzidas em contraditório judicial.
> > A defesa, por sua vez, sustenta que o acusado não teria agido por torpeza, uma vez que teria sido a vítima quem o agrediu inicialmente, sem que houvesse qualquer justificativa plausível para tanto.
> > Contudo, a existência de versões distintas sobre a motivação dos fatos torna mais prudente deixar ao Tribunal do Júri, juiz natural e constitucional dos crimes dolosos contra a vida, o exame da pertinência da qualificadora. Afinal, cabe aos jurados, no exercício de sua soberania, analisar amplamente as provas, avaliar a credibilidade das versões apresentadas pelo réu e pelas testemunhas, e concluir se tem cabimento a circunstância que qualifica, em tese, a prática delitiva.
> > Faz-se necessário ressaltar, ainda, que a existência de animosidade recíproca anterior entre as partes não descaracteriza, por si só, a torpeza do motivo do crime.
> > Assim, constatando-se que a questionada qualificadora não se apresenta manifestamente improcedente, relega-se o seu exame mais acurado ao Conselho de Sentença. Entendo que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, com previsão constitucional, deve alcançar todas as circunstâncias do delito contra a vida, por se tratar, justamente, do juízo próprio para avaliação dos aspectos mais peculiares das situações cotidianas, de tal modo que não vislumbro ocasião para modificação da definição típica disposta na pronúncia.
> > Fiel a essas considerações, e atenta a tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de pronúncia.
> > [...]
> > Diante do quadro delineado, em que a controvérsia se limita à manutenção da qualificadora do motivo torpe, cuja exclusão apenas se admite em hipóteses excepcionais de manifesta improcedência, e considerando a existência de versões conflitantes acerca da motivação do delito,

Documento eletrônico VDA60890326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 57178ae4-df89-43eb-abc2-25a30c3e30a2

> devidamente amparadas por elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, a pretensão recursal não encontra guarida na via eleita.
>
> Isso porque, o acolhimento da tese defensiva demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a competência desta Corte Superior.

Para acolher a pretensão defensiva, seria necessário examinar novamente a origem da desavença, confrontar as versões apresentadas e avaliar a credibilidade e a força probatória das declarações colhidas durante a instrução. Essa providência não configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas efetivo reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O precedente invocado pela defesa sobre testemunho indireto não altera essa conclusão. Naquele caso, segundo a própria argumentação recursal, a qualificadora estava amparada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer e em inferências pessoais. Na hipótese dos autos, a motivação foi relatada diretamente pela vítima e por sua companheira em juízo. As situações não apresentam, portanto, moldura fática semelhante.

A jurisprudência desta Corte orienta que a intervenção anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri é excepcional e somente se admite quando a improcedência da qualificadora puder ser reconhecida de plano, sem nova apreciação das provas:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...] A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, o que não ocorreu no caso concreto quanto ao motivo fútil. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência da qualificadora demanda reanálise do conjunto probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.139.545/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Desse modo, a exclusão da qualificadora exigiria o reexame das provas que fundamentaram sua inclusão na decisão de pronúncia, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 57178ae4-df89-43eb-abc2-25a30c3e30a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070430-0

AgRg no AREsp 3.187.919 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00836801320198130313 10000252681184003 836801320198130313

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAYVITE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO	:	RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAYVITE XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO	:	RENATO SCHWARTZ - MG206059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:45
Código de Controle do Documento: 51EE7E34-4F8E-4A7E-8AA1-A53B29B7F1C6